


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 MSR
 Sessão de 27 de abril de 1992

 ACORDÃO Nº 103-12.148

Recurso nº: 99.418 - IPRJ - EX: 1985

Recorrente: : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA - GO

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Agravada a exigência em decisão de primeira instância, por alteração do percentual empregado no arbitramento do lucro, o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes deve ser considerado como impugnação apenas quanto a essa questão, cabendo a sua apreciação e julgamento à Autoridade da Instância Singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 56/69 seja apreciada como impugnação na parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992


 ZAINITO HOLANDA BRAGA

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

V : V :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Diclér de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.149/90-61

RECURSO Nº : 99.418

ACORDÃO Nº : 103-12.148

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 11.12.89, (fls. 01) foram solicitados documentos relativos ao período-base 1984 - exercício financeiro 1985.

Às fls. 04 surge informação da empresa .. dizendo que não foi possível apresentar Declaração do IRPJ referente ao período retro citado em virtude de o INAMPS não ter fornecido o comprovante do IR Fonte, apesar de reiteradas solicitações e que só naquela data (12.12.89) estava providenciando tal documento. A apresentava nessa oportunidade o Contrato Social e Declaração de IRPF dos sócios referentes ao exercício de 1985.

Pelo que consta dos Autos, dos elementos requisitados pela fiscalização somente o Contrato Social tinha sido fornecido.

Foi lavrado AI em 26.01.90, tendo sido arbitrado o lucro do período-base em 30% da receita bruta conhecida, devido à ausência total de escrituração conforme termo de esclarecimento do contribuinte, impondo crédito tributário, já com atualização monetária legal, referente a:

- IRPJ = 462,3794 BTNF;
- Multa (50%) 231,1897 BTNF e
- Juros de mora . 268,1794 BTNF,

ACÓRDÃO Nº 103-12.148

- c v Com a seguinte capitulação legal:
- Arts. 125, § 3º, 154, 156, 157, 159, 161, 399, I, e 400 do RIR mais o enquadramento complementar:
- Lançamento de ofício: Arts. 676 e 678 do RIR;
 - Multa de ofício: Arts. 728 do RIR, 11 do DL 2.470/88 e 2º do DL 2.477/88;
 - Juros de mora: Arts. 726 do RIR, 16, 18 e 26 do DL 1.967/82, 16 do DL 2.323/87 e 6º do DL 2.331/87;
 - Base de cálculo em ORTN/OTN: Arts. 2º ao 6º, 18, 20 e 26 do DL 1.967/82, 6º do DL 2.284/86, 6º, 7º e 9º do DL 2.323/87 e 61, § 1º, da Lei 7.799/89;
 - Base de cálculo em Cz\$: Arts. 704 e §§ do RIR, 20 da Lei 7.450/85, 4º do DL 2.323/87 e 61, § 1º da Lei 7.799/89 e
 - Conversão para NCZ\$: Arts. 3º da Lei 7.730/89.

Tempestivamente, em 09.03.90, a autuada impugna os valores lançados por não ter sido feita compensação do IR retido pela fonte pagadora e, à vista dos comprovantes de retenção que anexa, requer tal compensação, atualizando-se o saldo devedor para a devida quitação, nada mais alegando quanto ao AI, nem mesmo de forma genérica.

Na informação fiscal de fls. 38 é falado que a compensação não é possível em razão de se tratar de arbitramento, por omissão de apresentação de Declaração de IRPJ, com base no lucro real, só sendo ela cabível quando acontece Auto Lançamento, ou seja, quando da apresentação da Declaração. É aduzido que as regras do arbitramento, ART. 400 do RIR, estatuem que ele é feito com base em percentual da renda bruta, quando conhecida, ignorando-se a ocorrência ou não de retenção na fonte e que todo arbitramento dessa natureza não tem reflexo no IR Fonte.



ACÓRDÃO Nº 103-12.148

Em despacho da DIVITRI ao Sr. Delegado, que o en
dossou, é proposto refazer-se o lançamento de acordo com o esta-
belecido na Portaria MF 264/81, inciso II, alínea D e que, quan-
to à compensação do IRRF, seja adotado o que prescreve a IN SRF
17/85, reabrindo-se prazo para pagamento ou impugnação (fls. 39).

Os Srs. AFTNs autuantes (fls. 48 e 49) propõem o
retorno do feito à DIVITRI afirmando:

1 - O inciso II da Portaria MF 264/81 reza que as
sociedades civís para prestação de serviços terão seus lucros ar-
bitrados mediante a aplicação, sobre as receitas de prestação des-
ses serviços, de percentual de 50%. O presente lançamento utili-
zou o percentual de 30% por não se tratar de sociedade civil e,
sim, comercial.

2 - Quanto à compensação do imposto retido, não
é ela possível pois o item 1 da IN SRF 17/85 diz: "O imposto de
renda que tenha sido retido na fonte sobre quaisquer rendimentos
poderá ser compensado na declaração de rendimentos desde que sa-
tisfeitas as seguintes condições: a) o contribuinte possua compro-
vante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos
rendimentos e b) os rendimentos correspondentes estiverem sendo
oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já te-
nham sido tributados em declaração de exercício anterior".

O item 3 fala: "A compensação somente poderá ser
pleiteada por pessoa jurídica: I - que mantenha escrituração con-
tábil completa, de acordo com as leis comerciais e fiscais; II -
que tenha o lucro apurado mediante arbitramento e o imposto reti-
do decorra de: a) receita bruta operacional das sociedades civís;
...". Não pode, pois, a defendente pleitear a compensação. É in-
cabível, desse modo, a correção do lançamento.

Encaminhado o processo à DIVITRI, essa o conside-
rou em condições para ser julgado e o remeteu ao SR. Delegado.

Em sua decisão (fls. 51 a 53), datada de 05.12.90,

a autoridade de 1ª Instância considera que a IN 17/85, ao revogar a de. nº 110/84, facultou às sociedades civis que tenham o seu lucro apurado mediante arbitramento, compensarem o imposto retido de sua receita bruta operacional. Salaria que o subitem 3.1 da IN 17/85 veio orientar no preenchimento da declaração IRPJ/85, uma vez que o formulário não possuía campo apropriado para a compensação. E não se deve interpretar restritivamente a Instrução no sentido de que somente as empresas que entreguem as declarações possam pleitear a compensação.

Com referência ao percentual utilizado no arbitramento do lucro deve ser retificado de 30 para 50%, nos termos da Portaria MF 264/81, inciso II, alínea "D" pois:

a) a empresa de serviços é constituída por profissionais habilitados, o que confirma sua situação de sociedade civil de prestação de serviços; e

b) o fato de estar ela constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não desvirtua sua natureza meramente civil, o que já foi objeto de manifestação por parte da CST através do Parecer Normativo 15 de 21.09.83, especificamente em seu subitem 2.1.

Voltando à compensação do tributo retido na fonte, o que foi no ano de 1983 não poderá ser compensado com o IRPJ ora em litígio porque o rendimento a ela correspondente não foi oferecido à tributação (vide fls. 02).

Resolveu, então, o Sr. Delegado alterar o valor do débito fiscal, face ao erro de lançamento, no mérito, julgou procedente em parte a ação fiscal e declarou a empresa devedora de 494,52 BTNF de IPRJ e 247,26 BTNF de multa, além dos juros de mora.

E determinou à Divisão de Arrecadação dar ciência à interessada da decisão, intimando-a ao recolhimento do dé



bito em 30 dias, ressaltando:

"A) direito à impugnação, dentro deste prazo, com relação ao agravamento do quantum do débito fiscal efetivado através desta decisão e

B) no caso de a autuada concordar com a legalidade de agravamento, direito a recurso, no prazo de trintas dias, contado da ciência desta decisão, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

De fls. 56 a 69 é apresentada a este Conselho tempestivamente, peça que leio em Sessão destacando os seguintes pontos, a qual entendo como Recurso.

Explica não ter concluído suas demonstrações contábeis e apresentado suas declarações até o início da ação fiscal por falta dos comprovantes regularmente informados pela fonte pagadora, que o INAMPS não entregou, e a exigência para preenchimento do Anexo 3 da Declaração do Exercício de 1985, ano-base 1984, mas mantinha a escrituração de seus atos, faltando apenas os registros das retenções do IR.

Tanto as sociedades mercantis ou comerciais como as chamadas civis de prestação de serviços incorrem nos mesmos tipos de custos para alcançar seu objetivo, descabendo estabelecer-se previamente parâmetros uniformes para determinar o custo das civis e não tendo mais cabimento ainda serem tais parâmetros diferenciadamente mais onerosos que as sociedades ditas mercantis. A natureza jurídica da sociedade civil ou mercantil explorando a mesma atividade não altera os custos efetivos daquela atividade.

Ela possuía escrituração regular, portanto não haveria necessidade de arbitramento do resultado.

A firma que a legislação e a técnica contábil em vigor consagravam o regime de competência do exercício para apurar a receita e a despesa para determinação do resultado do e-



ACÓRDÃO Nº 103-12.148

xercício. Tanto o AI quanto a decisão usam receitas de dois anos base diferentes e ferem o regime de competência do exercício.

Finalizando, impugna a decisão e mantém a impugnação do AI dizendo que:

- as causas que motivaram o feito não são de sua responsabilidade;
- o poder tributante não regulamentou a tempo a obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de retenção do IR Fonte, porém exigia a comprovação por parte do contribuinte;
- suas demonstrações contábeis exibem prejuízo e, por causa que a Recorrente não motivou, teve arbitrado um lucro, sofrendo uma punição;
- houve desrespeito à observância do regime de competência;
- existe escrituração contábil, demonstrações contábeis e escrituração fiscal (LALUR);
- inexistiu lucro;
- pleitea a restituição de impostos retidos e os já pagos; e
- o presente processo deve ser arquivado.

Entre os documentos anexados a esse apelo, encontram-se, às fls. 79 e 80, cópias reprográficas de DARF's pelos quais teriam sido recolhidos valores em 13.03.90, no Banco do Brasil S/A, referentes a:

- Processo 10120/000.149/90-61 (é o presente processo)
- | | BTN | BINF |
|-------------------|----------|--------------------------|
| IRPJ | 180,0999 | (valor no AI = 462,3794) |
| Multa (paga c/re- | | |
| dução de 50%) | 90,0498 | (valor no AI = 231,1897) |
| Juros de mora | | |
| (até 3/90) | 108,0600 | (valor no AI = 268,1794) |

mais os relativos aos decorrentes:

- Processo 10120/000.150/90-41

ACÓRDÃO Nº 103-12.148

	BTN		BTNF
PIS/Dedução	22,7280	(valor no AI	22,7280)
Multa	0,0026	(valor no AI	0,0026)
Juros de Mora (até 3/90)	8,1833	(valor no AI	7,7287)

- Processo 10120/000.151/90-11

	BTN		BTNF
PIS/Repique	22,7280	(valor no AI	22,7280)
Multa	0,0026	(valor no AI	0,0026)
Juros de Mora (até 3/90)	8,1833	(valor no AI	7,7287)

- Processo 10120/000.152/90-75

	BTN		BTNF
FINSOCIAL	22,7280	(valor no AI	22,7280)
Multa	0,0022	(valor no AI	0,0026)
Juros de Mora (até 3/90)	8,1833	(valor no AI	7,7287)

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.148

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

A impugnação ao lançamento do crédito tributário apenas se ateve aos valores relativos ao IRPJ a pagar, pois a fiscalização não procedeu à compensação das quantias referentes ao IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto só foi instaurado litígio quanto a esse aspecto do procedimento fiscal, restando, assim, preclusas as demais questões atinentes a este feito.

A decisão monocrática acolheu parcialmente essa arguição, pois não entendeu como compensáveis parte dos valores declarados como IR retido pela fonte, pois referem-se a exercício anterior ao objeto deste feito.

Todavia a Autoridade de 1ª Instância procedeu ao agravamento do lançamento por entender que o percentual correto para arbitramento do lucro, "in casu", é 50 e não 30% utilizado na autuação, tendo ressaltado ao contribuinte direito à impugnação quanto a essa matéria.

Face ao exposto, devem estes autos retornar à Repartição de origem para que o apelo dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes seja apreciado como impugnação, apenas com relação ao agravamento do crédito tributário lançado, em observância ao duplo grau de jurisdição, prolatando-se nova decisão.

A autoridade da instância singular deverá examinar a efetividade e adequação dos valores apontados às fls. 79 e 80 como recolhidos, relativos a este Processo e aos de nºs 10120/000.150/90-41, 10120/000.151/90-11 e 10120/000.152/90-75 deste decorrentes.

Brasília (DF) em 27 de abril de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR 